

artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 348/70, de 27 de Julho, devendo, na primeira lista que for organizada por cada serviço após a publicação do presente diploma, ser efectuadas na antiguidade dos funcionários as correcções que eventualmente sejam necessárias para o cumprimento da doutrina fixada nos mesmos artigos, por ter sido observado diferente entendimento na anterior lista de antiguidade.

2. As correcções resultantes do disposto no n.º 1 deste artigo não poderão prejudicar as situações jurídicas estabelecidas com base nos elementos constantes das listas anteriores.

Art. 4.º No ano de 1972, o aviso a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 348/70 poderá ser publicado até 31 de Maio.

Art. 5.º Fica revogado o artigo 26.º do Decreto com força de lei n.º 19 478, de 18 de Março de 1931.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 9 de Março de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 91/72

de 18 de Março

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Aos oficiais das missões militares junto das missões diplomáticas portuguesas no estrangeiro e aos militares em comissão de serviço, com a duração mínima de dois anos, na delegação portuguesa junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte (DELNATO), quando se verificar a primeira nomeação, serão abonadas para despesas de instalação individual as seguintes quantias:

- | | |
|--|------------|
| a) Ao chefe da Missão Militar N. A. T. O., oficial general | 70 000\$00 |
| b) Ao adido militar, adido naval ou adido aeronáutico, oficial superior | 40 000\$00 |
| c) Ao conselheiro militar junto da DELNATO e aos restantes oficiais da Missão Militar N. A. T. O., oficiais superiores | 40 000\$00 |

2. Quando a nomeação para as funções a que se refere o número antecedente recaia em oficial que já haja exercido qualquer dessas funções, os quantitativos dos abonos previstos naquele número sofrerão a redução de 50 por cento do total dos abonos percebidos pelas nomeações anteriores.

Art. 2.º Os encargos resultantes do disposto no presente decreto-lei serão de conta do Ministério dos Negócios Estrangeiros, quando se tratar de comissões de ser-

viço que lhe digam respeito, e de conta do departamento das forças armadas interessado, quando se tratar de comissões de serviço de carácter exclusivamente militar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 9 de Março de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 148/72

de 18 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado, com a criação de um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial de Faro.

O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 92/72

de 18 de Março

Considerando que a próxima mudança da Escola Náutica de Lisboa para edifício próprio em Paço de Arcos obriga a rever o recrutamento do seu corpo docente;

Tendo em conta a conveniência de nesse corpo docente ser incluído maior número de oficiais da marinha mercante e de prever a admissão de outros civis habilitados com cursos superiores;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os oficiais da Armada, dos quadros do activo ou da reserva, nomeados, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42 827, de 3 de Fevereiro de 1960, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 157/70, de 13 de Abril, professores ou instrutores da Escola Náutica têm direito ao abono das gratificações de serviço escolar e de acumulação de regências estabelecidas no Decreto-Lei n.º 30 249, de 30 de Dezembro de 1939.

2. Quando, porém, as referidas funções sejam exercidas em regime de acumulação com serviço da Armada estranho à Escola Náutica, aquele serviço extraordinário dará lugar, por cada hora semanal de serviço docente, ao abono de gratificações mensais de quantitativos a fixar por portaria dos Ministros das Finanças e da Marinha. Estas gratificações são inacumuláveis com as gratificações referidas no número anterior.

Art. 2.º — 1. Os oficiais da marinha mercante habilitados com o curso complementar da Escola Náutica que,

nos termos do citado artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42 823, sejam nomeados professores ou instrutores daquela Escola são equiparados, para efeitos de vencimentos, respectivamente a capitão-tenente e a primeiro-tenente da classe de marinha, tendo também direito às gratificações estabelecidas para os professores e instrutores militares da mesma Escola, referidas no n.º 1 do artigo anterior.

2. Poderão ainda e no mesmo regime de vencimentos ser contratados outros indivíduos civis propostos pelo director da Escola, habilitados com curso superior adequado e de reconhecida competência, para a regência de disciplinas e instruções que não sejam de técnica marítima.

3. O serviço docente obrigatório para os professores e instrutores de que trata este artigo é, respectivamente, de dezoito e vinte e duas horas semanais.

Art. 3.º Quando se verifique a necessidade de contratar os oficiais da marinha mercante e os outros indivíduos civis de que trata o artigo anterior para a regência de disciplinas ou instruções a que não corresponda um serviço docente com a duração prevista no n.º 3 daquele artigo, ou quando se trate de provimento por tempo limitado, o respectivo contrato será feito com base no pagamento das gratificações referidas no n.º 2 do artigo 1.º

Art. 4.º — 1. Os sargentos e praças da Armada nomeados para coadjuvarem no ensino ministrado pelos professores e instrutores da Escola Náutica têm direito às gratificações de auxiliares de instrução estabelecidas no Decreto-Lei n.º 30 249.

2. Quando aqueles sargentos e praças sejam designados por despacho do Ministro da Marinha, sob propostas do director da Escola Náutica, para ministrarem aulas de determinadas instruções, debaixo da orientação do respectivo oficial instrutor, terão ainda direito a uma gratificação a fixar por portaria dos Ministros das Finanças e da Marinha, que será função do número de horas semanais de serviço docente de que estejam incumbidos.

3. Nas circunstâncias previstas no número anterior, a gratificação por acumulação de regência ou, se for esse o caso, a gratificação referida no n.º 2 do artigo 1.º e no artigo 3.º do instrutor responsável pela instrução cujas aulas sejam ministradas pelos referidos auxiliares será reduzida a um quinto, no referente a essa instrução.

Art. 5.º As disposições deste diploma entram em vigor em 1 de Abril de 1972.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespó.*

Promulgado em 9 de Março de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Justiça

Portaria n.º 149/72

de 18 de Março

Usando da faculdade conferida pelo n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar:

E tornado extensivo às províncias ultramarinas o Decreto n.º 4/72, de 5 de Janeiro.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina autorizou as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do supracitado diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Autorizações ministeriais
			Despesa ordinária			
1.º	15.º	1	Bens duradouros — Material de educação, cultura e recreio . . .	1 500\$00	—\$—	(1)
1.º	16.º	1	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	—\$—	1 500\$00	(1)
6.º	72.º	—	Gratificações variáveis ou eventuais (8)	—\$—	36 000\$00	(2)
6.º	73.º	—	Horas extraordinárias	—\$—	216 000\$00	(2)
6.º	75.º-A	—	Remunerações diversas — Em numerário (24)	252 000\$00	—\$—	(2)
10.º	105.º-A	—	Remunerações por serviços auxiliares	24 000\$00	—\$—	(2)
10.º	109.º	2	Despesas gerais de funcionamento — Trabalhos especiais diversos	—\$—	24 000\$00	(2)
				277 500\$00	277 500\$00	

(1) Despacho de 1 de Março de 1972.

(2) Despacho de 25 de Fevereiro de 1972.

Nota

No capítulo 6.º, artigo 72.º, a observação (8) aposta à dotação «Gratificações variáveis ou eventuais» é alterada para (1):
Sujeita a duplo cabimento a importância de 138 000\$. . .

No capítulo 6.º, artigo 75.º-A, a observação (24) aposta à dotação «Remunerações diversas — Em numerário» é do seguinte teor (1):

Sujeita a duplo cabimento a importância de 228 000\$, destinada ao pagamento de despesas nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 23 449, de 26 de Junho de 1968.

(1) Despacho de 25 de Fevereiro de 1972. Acordo prévio em despacho de 3 de Março de 1972.

9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 2 de Março de 1972. — O Chefe da Repartição, *João Soares Pais.*